



**UM DEBATE SOBRE SAÚDE E DIREITO SOB A ÓTICA DOS OFÍCIOS DA
CIDADANIA GAÚCHOS: A QUESTÃO DE GÊNERO NO CONTEXTO
NORMATIVO BRASILEIRO¹**

**A DISCUSSION ON HEALTH AND LAW FROM THE POINT OF GAÚCHO CITIZENSHIP
OFFICES: THE ISSUE OF GENDER IN THE BRAZILIAN NORMATIVE CONTEXT**

Paula Fabíola Cigana² Janaína Machado Sturza³

¹ Pré-projeto de pesquisa desenvolvido no Doutorado em Direitos Humanos da Unijuí;

² Doutoranda em Direito pela UNIJUI, Ijuí, RS, Brasil. Mestra em Direito pela UFSM, Santa Maria, RS, Brasil. Tabela e Registradora no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: paulafcigana@hotmail.com.

³ Pós doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, lecionando na graduação em Direito e no Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado.

RESUMO

A temática de gênero enquanto direito de personalidade e direito humano é cada vez mais latente no seio da sociedade complexa, que anseia por questionar e transcender paradigmas sociais e normativos tradicionais e ultrapassados. Desse modo, mostra-se essencial que se discuta e compreenda a questão de gênero no contexto da saúde e do direito no Brasil, especialmente sob a ótica dos Ofícios da Cidadania, a fim de possibilitar a verdadeira tutela de direitos de pessoas que não se identificam com o sistema heteronormativo vigente, consubstanciado nas discussões atinentes à Linha de pesquisa de Fundamentos e Concretização dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Saúde. Direito. Ofícios da cidadania. Gênero.

ABSTRACT

The theme of gender as a right of personality and human right is increasingly latent within the complex society, which yearns to question and transcend traditional and outdated social and normative paradigms. In this way, it is essential to discuss and understand the gender issue in the context of health and law in Brazil, especially from the perspective of the Citizenship Offices, in order to enable the true protection of the rights of people who do not identify themselves, with the current heteronormative system, substantiated in the discussions concerning the Research Line of Foundations and Implementation of Human Rights.

Keywords: Health. Right. Citizenship Offices. Gender.

INTRODUÇÃO



A temática de gênero enquanto direito de personalidade e direito humano é cada vez mais latente no seio da sociedade complexa, que anseia por questionar e transcender paradigmas sociais e normativos tradicionais e ultrapassados. Desse modo, mostra-se essencial que se discuta e compreenda a questão de gênero no contexto da saúde e do direito no Brasil, especialmente sob a ótica dos Ofícios da Cidadania, a fim de possibilitar a verdadeira tutela de direitos de pessoas que não se identificam com o sistema heteronormativo vigente, consubstanciado nas discussões atinentes à Linha de pesquisa de Fundamentos e Concretização dos Direitos Humanos.

A presente pesquisa, então, ao trazer para o centro do debate “a questão de gênero no contexto normativo brasileiro: um debate sobre saúde e direito sob a ótica dos Ofícios da Cidadania gaúchos”, justifica-se pela relevância social, pela relevância acadêmica e, ainda, pela contribuição inédita e atual que proporciona aos estudos do Direito no Brasil.

Nesse sentido, questiona-se se os instrumentos normativos atuais são capazes instrumentalizar a transcendência do paradigma binário existente e de que maneira os Ofícios da Cidadania gaúchos contribuem para esse processo de metamorfose social e jurídica.

METODOLOGIA

Utilizar-se-á como abordagem o método hipotético-dedutivo, na medida em que o trabalho tem início a partir da percepção de uma lacuna na tutela dos direitos fundamentais de gênero no contexto normativo brasileiro, sob a perspectiva da saúde e do direito. Nesse sentido, pretende-se investigar se é possível a tutela de direitos fundamentais e humanos por meio dos Ofícios da Cidadania gaúchos no que diz respeito às questões de gênero, a partir de uma construção social -normativa, em que pese ainda não exista previsão legal nesse sentido, através do processo de inferência dedutiva.

Quanto ao procedimento, far-se-á uso da revisão bibliográfica, mediante a utilização de livros, artigos, doutrina, em meio físico e virtual, bem como legislação e jurisprudências relativas à temática trabalhada, utilizando-se, também, da análise documental.

Por fim, far-se-á uso de técnicas de fichamento e resumos estendidos, essenciais para a organização das obras e documentos lidos, a fim de possibilitar a construção de intersecções



entre os temas abordados. Ainda, pretende-se utilizar de entrevistas para coleta de informações relevantes.

1 SEXO, GÊNERO E IDENTIDADE: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

O corpo é comumente utilizado como instrumento de controle biopolítico, o qual acaba por restringir a “normalidade” a padrões socialmente concebidos, à ideia de gênero e ao seu caráter binário. Tradicionalmente, uma pessoa “normal” deve se enquadrar na polaridade do masculino ou feminino, inexistindo espaço para a singularidade nesse contexto.

Para Foucault, a sexualidade possui estreita ligação com a identidade, podendo ser utilizada como forma de resistência e espécie de manifesto às tentativas de dominação social. Segundo o autor, o discurso da sexualidade funcionou, historicamente, como um mecanismo de controle social, capaz de manter a ordem desejada, culminando em indivíduos disciplinados, controlados, normatizados e, porque não dizer, domesticados (FOUCAULT, 2014, p. 45-47).

A ideia de gênero sob a perspectiva binária tradicional deixa de lado questões íntimas de cada indivíduo, seu modo de sentir e se expressar, segregando-se silenciosamente parcela da sua liberdade e autodeterminação. O real sentido de gênero se caracteriza como expressão pessoal, e não uma regra coletiva ou social. Entretanto, a desconstrução social de gênero ainda é um caminho a ser trilhado, especialmente no contexto normativo brasileiro.

É imperioso que se busque substituir a binaridade por infinitas possibilidades de ser, sentir, desejar e amar, a fim de que se promova a emancipação e autodeterminação dos corpos Trans e divergentes. Assim sendo, “Nem o corpo nem o gênero, ou orientação sexual, são essências, mas construções sociais, acima de tudo pessoais e, portanto, revogáveis.” (LE BRETON, 2018, p. 102).

Configurado por el contexto social y cultural en el que el actor se halla sumergido, el cuerpo es ese vector semántico por medio del cual se construye la evidencia de la relación con el mundo, esto es, no solamente las actividades perceptivas, sino también la expresión de los sentimientos, las etiquetas de los hábitos de interacción, la gestualidad y la mímica, la puesta en escena de la apariencia, los sutiles juegos de la seducción, las técnicas del cuerpo, la puesta en forma física, la relación con el sufrimiento y con el dolor, etc. La existencia es, en primer lugar, corporal (LE BRETON, 2018, p. 9).



O binômio macho e fêmea nem sempre corresponderá à verdade. O corpo masculino pode não pertencer a um homem, assim como o feminino pode não revelar uma mulher. A identidade de gênero transcende categorias tradicionais, mostrando-se fluida e mutante, perante a sociedade e, também, diante do próprio indivíduo.

Nesse contexto situam-se divisões de identidade de gênero até pouco tempo socialmente desconhecidas, mas que a cada dia ganham maior repercussão: pessoas cisgêneros e transgêneros. Pessoas cisgêneros ou pessoas cis são aquelas que se identificam com o gênero determinado no momento do seu nascimento. Assim, a pessoa que nasceu com o gênero socialmente dito como masculino e se sente pertencente a este gênero, é um homem cis.

Por outro lado, pessoas transgêneros ou pessoas trans são aquelas que não se identificam com o gênero a elas imposto ao nascer. Nem sempre uma pessoa que detém o membro genital masculino se identificará com o gênero masculino, e vice e versa. Desdobram-se, dentro da terminologia transgênero, os travestis, mulheres trans, homens trans, pessoas transmasculinas, não binárias entre outros. A identidade de gênero, entretanto, não se confunde com a orientação sexual da pessoa, que pode ser heterossexual, bissexual, lésbica, pansexual, entre outras.

A transexualidade se caracteriza por um conflito entre o corpo e a identidade de gênero e, por vezes, compreende um desejo de adequar ao corpo do gênero almejado. “Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita”. Já os travestis são pessoas que aceitam o seu sexo biológico, independente da orientação sexual, mas se identificam como do gênero oposto, inclusive por meio de suas vestimentas e trejeitos. (DIAS, 2014. p. 43 e 269).

2 DIREITO À SAÚDE DE PESSOAS TRANS BRASILEIRAS: AVANÇOS E RETROCESSOS

O papel do direito na tutela transexual tem sido objeto de transformações no transcorrer dos anos e mudanças sociais e culturais. Uma das primeiras normas a tratar do tema no país foi a Resolução nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina, que autorizava a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou



procedimentos complementares. Ademais, definia o transexualismo de acordo com elementos prescritos, tais como o desconforto com o sexo anatômico natural, o desejo expresso de eliminar os genitais, e a permanência desse “distúrbio” de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos. A análise deste texto normativo denota, claramente, a posição do transgênero como patologia (BRASIL, 1997).

Após a referida Resolução, foi editada a Resolução CFM nº 1.652/2002, que foi revogada pela Resolução CFM nº 1955/2010, revogada, por fim, pela Resolução CFM nº 2.265/2019, vigente atualmente. (BRASIL, 2019)

Em um primeiro momento, analisando-se o texto da normativa, percebem-se avanços no que diz respeito aos conceitos tradicionais de gênero e transexualidade. Preceitua o artigo 1º da Resolução CFM nº 2.265/2019, que se considera identidade de gênero o “reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero”, ao passo que se consideram “homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem” e, se consideram “mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher”. Estipula, ainda, no art. 2º, a atenção integral à saúde do transgêneros, que “deve contemplar todas as suas necessidades, garantindo o acesso, sem qualquer tipo de discriminação, às atenções básica, especializada e de urgência e emergência.” (BRASIL, 2019)

A Resolução de 2019, acima referida, veio ao encontro da Portaria GM/MS nº 2.836/2011, que instituiu a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e da Portaria GM/MS nº 2.803/2013, que redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador no SUS. (BRASIL, 2013)

O Processo Transexualizador, realizado pelo SUS, garante o atendimento integral de saúde a pessoas trans, incluindo acolhimento, uso do nome social, hormonioterapia e cirurgia de adequação do corpo biológico à identidade de gênero autopercebida.

Por outro lado, em que pese existam elogios às “novas” normativas, sobrevêm ao seu enalço críticas por parte da comunidade transgênero, na medida em que a questão ainda se mostra atrelada ao diagnóstico de doença. “Isto é ainda para poder ser considerado um “verdadeiro transexual” pela lei, té preciso uma “performance” que apresente o antigo diagnóstico de Disforia de Gênero Extrema ou Transexualíssimo.” (PETRY; MEYER; p. 193-198 *apud* MARQUES DE SOUZA, 2019, p. 262)



Esse tipo de tratamento que a portaria dá para os trans é um tratamento que não reconhece as vivências sexuais e de gênero individuais e plurais, que ainda por contradição cai no sistema heteronormativo de esperar dos corpos expressões de gênero máximas, excluindo, dessa forma, do tratamento os transgêneros que não possuem comportamentos de gênero esperados socialmente de um “transsexual verdadeiro”, como por exemplo um ódio enorme pela anatomia corporal. Bem como, a continuidade do tratamento dos corpos transexuais como copos doentes reforça a posição desses, no sistema heteronormativo, como anormais e necessitados de correção. (MARQUES DE SOUZA, 2019, p. 262-263)

Em muitas das normas existentes, mantém-se o sentido estático de corpo, recriando-se o ideal excludente e único do que é entendido como “normal”. Aquele que não estiver em conformidade com este padrão de normalidade passa a ser visto como subversivo e abjeto, nos dizeres de Butler. Para a autora, gênero é uma construção que se encontra em constante construção e desconstrução, é um fenômeno inconstante e inacabado. A identidade de gênero não possui essência fixa, sendo reproduzida e remodelada constantemente por meio de performances, sendo o gênero um conjunto de construções culturais (BUTLER, 2011).

3 GÊNERO E DIREITO: UMA ABORDAGEM DO CONTEXTO LOCAL AO GLOBAL

Um dos grandes anseios da comunidade transexual é a despatologização das identidades transgêneros, o que perpassa a necessária desconstrução gênero sob a perspectiva binária existente no cenário nacional.

A transexualidade sob o ponto de vista de doença psíquica reforça a normalidade compulsória da heteronormatividade, que se coloca em debate a anormalidade das vivências sexuais e expressões e gênero daqueles que não se enquadram na premissa “sexo-gênero-sexualidade” culturalmente instituída e socialmente natural. (PETRY; MEYER; p. 193-198 *apud* MARQUES DE SOUZA, 2019, p. 262)

O Estado assume um papel importante nesse contexto em que se demanda a transcendência de padrões socialmente estabelecidos. Por meio de seu poder regulamentador e decisional, pode-se efetivamente atuar na desconstrução de discursos de poder sobre o gênero, reconhecendo o direito “de ser” dos corpos sob a perspectiva da sua singularidade.

Nesse sentido, entende-se que as normas de saúde existentes ainda não foram capazes de transcender a esse paradigma patológico de gênero, tais como a Portaria GM/MS nº 2.803/2013, que redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador no SUS, e a Resolução CFM



nº 2.265/2019. (BRASIL, 2019)

Recentemente, no ano de 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou a 11ª edição do CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), classificando a transexualidade como “transtorno de identidade sexual” ou “transtorno de identidade de gênero.” Entretanto, a transexualidade não deixou de integrar a lista de CID’s, mas passou a ser enquadrada como “incongruência de gênero”, em uma categoria diferente: a das condições relativas à saúde sexual. (BRASIL, 2018)

Como justificativa a esse enquadramento, a OMS afirma que “há claras evidências científicas de que não se trata de doença mental, mas os cuidados de saúde a essa população podem ser oferecidos de forma melhor se a condição estiver dentro da CID”. (BRASIL, 2018)

Essa “novidade” trazida pela OMS, vista por alguns como positiva, é objeto de críticas pela comunidade transgênero. O direito, enquanto se basear na medicina, poderá incorrer no costume de tratar os corpos dos trans como um desvio sexual, como uma patologia.

No campo jurídico, mudanças acerca da temática trans estão sendo continuamente realizadas. No ano de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, emitiu a Opinião Consultiva nº 24, documento que tem se mostrado um marco regulatório no cenário jurídico brasileiro. (CIDH, 2017)

Na solicitação de Opinião Consultiva, a República da Costa Rica questionou a interpretação e o alcance dos artigos 11.2, 18 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a fim de que a Corte se pronunciasse sobre: o reconhecimento da mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada um; a compatibilidade da prática que consiste atribuir ao Poder judiciário a decisão acerca de mudança de nome baseada na sua identidade de gênero; a proteção oferecida pelos artigos 11.2 e 24 em relação ao artigo 1º da CADH, para o reconhecimento de direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo.

Nas suas conclusões, a Corte enfatizou que os Estados devem garantir a retificação de nome e gênero conforme sua identidade autopercebida, baseando-se exclusivamente no seu consentimento livre e informado, independentemente de requisitos como “certificações médicas e/ou psicológicas ou outras que possam ser irrazoáveis ou patológicas”. A tutela dos



direitos também deve independender de operações cirúrgicas e/ou hormonais. Concluiu, a referida Corte, que “O procedimento que melhor se adapta a estes elementos é o procedimento ou trâmite materialmente administrativo ou cartorial”. (CIDH, 2017)

Na esteira da Opinião Consultiva, sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Brasileiro (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgada em 01/03/2018. A ação foi julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), a fim de que seja possível a mudança de prenome e gênero no registro civil das pessoas naturais, mediante ato de averbação no registro original, independentemente de decisão judicial, e de cirurgia de transgenitalização. (BRASIL, 2018)

Em compasso com essa decisão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário, dotado de poder normativo constitucionalmente previsto, expediu o Provimento nº 73 de 28/06/2018, a fim de dispor sobre a alteração do prenome e do gênero nos assentos de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais”. (BRASIL, 2018)

Os pontos positivos da normativa nos parecem evidentes: a possibilidade de alteração de nome e gênero diretamente no Ofício de Registro Civil, seja aquele em que conste o Registro de Nascimento ou outro, à escolha do Requerente; o pedido de alteração realizado diretamente pelo interessado, com base na sua autonomia e declaração, independentemente de representação de qualquer espécie; a gratuidade do procedimento perante os Ofícios extrajudiciais”. (BRASIL, 2018).

Sob outra perspectiva, não se pode olvidar que o registro de nascimento e de óbito de uma pessoa é feito com base no disposto na Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou Declaração de óbito (DO). A normativa acerca da DNV trata expressamente de que deve ser feito o preenchimento do item “sexo” na referida Declaração. (BRASIL, 2012) Do mesmo modo, a Lei de Registros Públicos vigente, dispõe que o registro de nascimento deve conter a designação de sexo do Registrando (BRASIL, 1973).

Existe, atualmente, a possibilidade de registro civil de recém-nascido com o uso do termo “sexo ignorado” caso o termo conste expressamente na Declaração de Nascido Vivo



(DNV) ou Declaração de óbito (DO). No caso de sexo ignorado disposto no nascimento, caberá a opção por designação de sexo perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por meio de representação legal dos genitores ou, se maior de doze anos, também com base no seu consentimento. (BRASIL, 2021)

Diante desse contexto, não se pode deixar de questionar o padrão normativo binário a que se atrela o cenário jurídico nacional do ponto de vista judicial e extrajudicial. O enquadramento de “sexo” ao registrando é compulsório, e demanda a opção pelo sexo “masculino”, “feminino” e, em caso de indefinição biológica, por sexo “ignorado”.

4 OFÍCIOS DA CIDADANIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE GÊNERO

É de conhecimento notório que o declínio do modelo tradicional de jurisdição surge como consequência de uma série de crises, tais como a crise da política, do estado de direito e, ainda, da própria razão. Diante disso, buscam-se ferramentas capazes de recuperar a soberania do Estado, conferindo-lhe uma maior representatividade social, e assegurando, ao seu povo, os direitos fundamentais que lhes são inerentes.

Tendo por base esse contexto, a importância dos Ofícios Extrajudiciais no processo de retomada democrática e exercido da cidadania sob novos moldes nos parece revelado, pois se baseia no indivíduo exercendo a sua cidadania de forma empoderada e autônoma, mas orientado e assistido no que diz respeito à tutela dos direitos humanos e fundamentais.

Diante da complexidade das relações sociais, percebe-se uma tendência mundial de desburocratização e desjudicialização, sendo que, no contexto brasileiro, a atividade notarial e registral tem sido vislumbrada como ferramenta importante nesse processo, tendo passado por profundas transformações desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Mostra-se necessário, portanto, repensar o direito em compasso com a política a fim de que se alcance uma nova linguagem da democracia e de justiça social. No dizeres de Mauro



Cappelletti, “[...] é preciso que se reconheça que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais” (CAPELLETTI, 1988, p. 161).

Em outras palavras, o direito deve ser repensado de forma a ser positivo e instituir o mundo comum, ao invés de criar muros em torno de cada indivíduo. Do mesmo modo, a política deve ser reavaliada, enquanto instrumento de construção de um espaço comum de livre expressão cívica para todos, inclusive àqueles que se encontram reclusos em razão da prática de crimes (GARAPON, 2001).

Observa-se, portanto, que a relevância do papel dos notários e registradores para o processo de desjudicialização/desburocratização brasileiro é notável, especialmente se analisados os exemplos acima descritos. Tal situação tem sido recorrente e encontra respaldo no fato de que a solução de conflitos perante os Ofícios extrajudiciais proporciona a celeridade almejada pelas partes interessadas, sem deixar de lado atributos essenciais, como a publicidade, autenticidade, segurança, e eficácia dos negócios jurídicos.

Entende-se que a atividade notarial e de registro apresenta-se como importante alternativa ao processo judicial brasileiro, propiciando resoluções mais céleres e eficazes às partes interessadas, assim como lhes permite a autocomposição de conflitos, importante instrumento democrático da atualidade. Ademais, os Ofícios da Cidadania trazem consigo extrema relevância do ponto de vista social, pois apresentam grande facilidade de acesso à população, além de possibilitarem uma gama de serviços essenciais de forma gratuita ou isenta, assegurando dignidade e isonomia aos cidadãos brasileiros independentemente da sua condição financeira.

Existe, atualmente, a possibilidade de registro civil de recém-nascido com o uso do termo “sexo ignorado” caso o termo conste expressamente na Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou Declaração de óbito (DO). No caso de sexo ignorado disposto no nascimento, caberá a opção por designação de sexo perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por meio de representação legal dos genitores ou, se maior de doze anos, também com base no seu consentimento. (BRASIL, 2021)

Diante desse contexto, não se pode deixar de questionar o padrão normativo binário a que se atrela o cenário jurídico nacional do ponto de vista judicial e extrajudicial. O



enquadramento de “sexo” ao registrando é compulsório, e demanda a opção pelo sexo “masculino”, “feminino” e, em caso de indefinição biológica, por sexo “ignorado”.

As demandas judiciais pela retificação de registro de nascimento no que diz respeito à alteração para “gênero neutro” ou “não-binário”, correspondente à pessoa que não se identifica com nenhum dos gêneros aceitos pelo Estado, começaram a surgir, especialmente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tem se manifestado contrariamente ao pleito, diante de ausência de previsão legal acerca do tema. (SÃO PAULO, 2021).

Sob essa perspectiva, percebe-se a ampliação das normativas estaduais, a exemplo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, através do Provimento nº 16/2022 CGJ-RS, alterou a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado, a fim de possibilitar a exclusão de gênero masculino/feminino e a inclusão de “não-binário” nos registro de nascimento, mediante requerimento do interessado. (RIO GRANDE DO SUL, 2022)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho tem por objetivo estudar os conceitos essenciais no estudo de gênero, tais como: sexo, gênero, transexualidade, entre outros, a fim de se compreender as similitudes e distinções que lhe são inerentes, refletindo sobre os direitos de personalidade sob a perspectiva de gênero.

Ademais, busca-se compreender o atual contexto normativo brasileiro a respeito da saúde das pessoas transgêneros, desvendando os possíveis avanços e retrocessos normativos, assim como investigar os instrumentos jurídicos relativos à tutela de direitos de gênero, perpassando pelo estudo de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Supremo Tribunal Federal, assim como da análise das previsões normativas do Conselho Nacional de Justiça brasileiro;

Por fim, tem por escopo discutir os caminhos possíveis à concretização dos direitos de gênero sob a perspectiva não-binária na sociedade brasileira e gaúcha, analisando-se o papel dos Ofícios da Cidadania como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais de gênero.

Nesse sentido, questiona-se se os instrumentos normativos atuais são capazes instrumentalizar a transcendência do paradigma binário existente e de que maneira os Ofícios da Cidadania gaúchos contribuem para esse processo de metamorfose social e jurídica.



Entende-se, a priori, que as perspectivas jurídicas diante da demanda transgênero são incertas e os desafios são latentes. Mostra-se necessária uma nova roupagem normativa do ponto de vista da saúde e do direito das pessoas trans, a partir de uma perspectiva não-binária e da desconstrução social do gênero. A mudança de paradigma, ainda que dificultosa dentro de um sistema de Estado tradicional, é medida que se impõe, a fim de que se preserve e assegure o direito fundamental à dignidade humana das pessoas trans.

Tem-se, pois, um caminho social e normativo a ser trilhado, o qual demanda de nós, cidadãos brasileiros e profissionais do direito, a condição de sujeitos socialmente ativos, e não de mero expectadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.482/97. Autoriza, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização de determinados tipos para transexualíssimo. Publicada no D.O.U de 19.09.97. Pagina 20.944. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009. Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2769>>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 2.265/19. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Publicado no D.O.U de 09/01/2020. Página: 96. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de Junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento



de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça aberta: extrajudicial. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 122, de 28 de Junho de 2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.662, de 05 de Junho de 2012. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112662.htm>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BRASIL. Ministério de Estado da Saúde. Portaria nº 2.803/2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Publicado no D.O.U nº 225, de 20/11/2013. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 01 de abr. 2022.



BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275.** Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 de março de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BENEVIDES, Bruna. **Como acessar o SUS para questões de transição?** Disponível em: <<https://antrabrazil.org/2020/07/27/como-acessar-o-sus-para-questoes-de-transicao/>>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

BUTLER, Judith. Actos performativos e constituição de gênero. Um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: MACEDO, Ana Gabriela; RAYNER, Francesca (Org.). **Gênero, cultura visual e performance.** Antologia crítica. Minho: Universidade do Minho/Húmus, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 161.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva nº. 24/2017.** Julgado em 24.11.2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>. Acesso em: 01 de abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI.** 6a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 43 e 269.

FERNANDES, António Teixeira. **Democracia e Cidadania.** In: Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 19, 2009, p. 181-199. Disponível em: <<http://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2332/2134>>. Acesso em 10 dez 2018, p. 182-183.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade III: o cuidado de si.** Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas.** Tradução de Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Panorama. 2018. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

LE BRETON, David. **La sociologia del cuerpo.** Tradução Hugo Castignani. Siruela: Buenos Aires, 2018.



LISTA de municípios do Rio Grande do Sul por população. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_do_Rio_Grande_do_Sul_por_popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 jun. 2019.

MARQUES DE SOUZA, Aedan Dougan. O Corpo Transgênero e o Direito Brasileiro - Uma Breve Análise Do Sistema Jurídico Brasileiro A Respeito Do Não Binário. **Revista Docência e Cibercultura**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 253-270, set. 2019. ISSN 2594-9004. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/40521>>. Acesso em: 01 de abr. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/redoc.2019.40521>.

RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento 16, de 22 abr. 2022. Dispõe sobre alteração de prenome e sexo de pessoas não binárias. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação cível n. 1112624-68.2020.8.26.0100. Relator: Alexandre Coelho. Data do julgamento: 25/08/2021.